

PROJETO DE LEI N.º 4.147, DE 2008

(Do Sr. Ricardo Tripoli)

Institui fundo para o financiamento da recomposição dos valores dos benefícios de valor superior a um salário mínimo pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1732/2007. REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 1.732/07, PARA DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO SE MANIFESTARÁ TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Recomposição dos Valores dos Benefícios Previdenciários destinado a custear o pagamento:

 I - da recomposição dos valores dos benefícios de prestação continuada mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social em números de salários mínimos que tinham na data de sua concessão; e

II – da diferença entre o índice de reajuste anual concedido aos benefícios de valor superior ao piso e o índice de reajuste concedido ao salário mínimo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Recomposição dos Valores dos Benefícios Previdenciários:

 I – percentual das receitas oriundas da exploração do petróleo na camada pré-sal;

 II - dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Previdência Social;

 III - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

IV - receitas patrimoniais.

Parágrafo único. O percentual citado no inciso I deste artigo será definido em regulamento.

Art. 3º O pagamento da diferença, a que se refere o inciso II do art. 1º desta Lei somente será devido, se for o caso, após o primeiro reajustamento realizado a partir da recomposição prevista no inciso I daquele artigo, e será efetivado com base em cronograma definido em regulamento, tendo em vista a disponibilidade de recursos do Fundo de Recomposição dos Valores dos Benefícios Previdenciários.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 201, §§ 2º e 4º, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios do RGPS, em seu art. 41-A, estabelecem critérios de reajuste diferenciados para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social: para os benefícios no piso, o reajuste acompanha a variação do salário mínimo, enquanto para aqueles de valor superior ao piso o reajuste acompanha a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE nos doze meses anteriores.

Tal mecanismo tem se revelado prejudicial a um grande número de aposentados e pensionistas, mais exatamente 9 milhões de segurados do RGPS que recebem benefícios de valor superior ao piso previdenciário.

Segundo informações do Ministério da Previdência Social, datadas de abril de 2008, no período de 1995 a 2008, o reajuste do benefício de valor mínimo foi de 492,86%, enquanto, no mesmo período, os benefícios de valor superior ao piso previdenciário foram reajustados em 266,01%, o que se configura em significativa perda de aproximadamente 38%.

O Projeto de Lei que ora apresentamos objetiva reverter esse injusto quadro, assegurando a todos os beneficiários da Previdência Social o mesmo reajuste e a mesma política de valorização do salário mínimo.

Para tanto, estamos propondo a criação de um Fundo de Recomposição dos Valores dos Benefícios Previdenciários, que, em um primeiro momento, irá resgatar o poder aquisitivo das aposentadorias e pensões em manutenção, recompondo-as em número de salários mínimos a que correspondiam na data de sua concessão e, num segundo momento, buscará evitar que novas perdas aquisitivas aconteçam, na medida em que financiará as despesas decorrentes do pagamento da diferença entre o índice de reajuste anual concedido aos benefícios de valor superior ao piso e o índice de reajuste concedido ao salário mínimo. O pagamento dessa diferença obedecerá a cronograma definido com base na disponibilidade de recursos do Fundo.

O Fundo de Recomposição do Valor dos Benefícios Previdenciários será constituído por receitas oriundas da exploração do petróleo na camada pré-sal, bem como de eventuais dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Previdência Social e rendimentos de aplicações financeiras.

Por todo o exposto, e tendo em vista a importância da matéria, contamos com o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.

Deputado RICARDO TRIPOLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

- IV salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º
 - * Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.
 - * § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.
- § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.
 - * § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.
 - * § 3° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.
 - * § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.
 - * § 5° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.
 - * § 6° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.
 - * § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
 - * § 8° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.
 - * § 9° acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.
 - * § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

- § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
 - * § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.
 - *§ 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.
- § 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.
 - *§ 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.
- Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.
- § 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.
 - * § 1° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.
 - * § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.
 - * § 3° acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.
 - * § 4° acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 5° A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.
 - * § 5° acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

 * § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20. de 15/12/1998

y o acr	esciuo peiu	Linenaa Co	nsiiiucionai i	i 20, ue 15/1.	2/1//0.	

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
Secão IV Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

- Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
 - * Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.
- § 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-debenefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.
 - * § 1º acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.
- § 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subseqüente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.
 - * § 2º com redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.
- § 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.
 - * § 3° com redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.
- § 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.
 - * § 4º com redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.
- § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.
 - * § 5° acrescido pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

- Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

 § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar se ao Regime
 Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo
 quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou
 lesão.

FIM DO DOCUMENTO